



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: B6E01-07004-C644D



2ª Procuradoria de Contas

Peça Complementar 04902/2026-6

Processo: 05921/2025-8

Classificação: Procedimento do Ministério Público de Contas

Descrição complementar: Portaria de Instauração n. 002/2026 - MPC

Criação: 31/01/2026 00:42

Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 002/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas, conferidas pelos artigos 127, 129 e 130 da Constituição da República, artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993 e artigo 27, incisos V e XV, e § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 95/1997;

CONSIDERANDO a instauração de notícia de fato, devidamente prorrogada, para se colher informações preliminares sobre a promoção das revisões dos proventos nos processos de aposentadoria e pensão, cuja fixação utilizou fórmula de cálculo em cascata (eventos 4 e 10);

CONSIDERANDO que expedido ofício à Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari para informar se estão promovendo as devidas revisões dos proventos nos processos de aposentadoria e pensão, apresentando, ao mesmo tempo, documentação comprobatória a respeito da revisão dos proventos de Ivani Nazaré Pereira Sant'Ana, nos exatos termos dos Acórdãos TC-01512/2020-4 – 1ª Câmara (processo TC-05214/2024-3), TC-01410/2022-9 – 1ª Câmara (processo TC-05831/2020-8) e TC-01411/2022-3 – 1ª Câmara (processo TC-05832/2020-2) (eventos 5 e 11), foram apresentados nos eventos 15 e 16 as informações abaixo destacadas, acompanhadas das documentações dispostas nos eventos 17 a 20;

Assim que foi emitida a **Decisão nº 01079/2019-1 – 1ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o IPG imediatamente solicitou os autos do processo de aposentadoria da mencionada servidora, e promoveu a retificação da fixação dos proventos em **23/08/2019**, com a **retirada dos efeitos de cálculo em cascata**, em estrita observância à determinação contida no referido decisum registrado neste Tribunal.

Tal providência pode ser comprovada por meio de cópia extraída do processo de aposentadoria, notadamente do Formulário de Fixação dos Proventos, que segue anexo ao presente ofício.

Cumpra registrar que, quando o Tribunal de Contas, por meio da **Decisão nº 01920/2025-1 – 1ª Câmara**, proferida em **06/06/2025**, procedeu ao registro do ato de aposentadoria da servidora Ivani Nazaré Pereira Sant'Ana, o **efeito cascata já havia sido suprimido do cálculo dos proventos desde o ano de 2019**, não subsistindo qualquer irregularidade dessa natureza.

Outrossim, ressalte-se ainda que foi reconhecida a legalidade da parcela denominada Adicional por Tempo de Serviço Proporcional (ATS Proporcional), a qual foi objeto de discussão judicial, culminando com decisão liminar confirmada por sentença com resolução de mérito nos autos do **Processo Judicial nº 5005100-12.2025.8.08.0021**, em trâmite perante a **1ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Guarapari/ES** (documentos anexos).

A referida **sentença judicial, proferida em 12/09/2025**, confirmou a liminar deferida em 26/05/2025 e declarou expressamente:

“A nulidade parcial do Acórdão TC nº 01512/2020-4 (item 1.3) e a nulidade integral dos Acórdãos TC nº 01410/2022-9 e nº 01411/2022-3, todos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no que tange à determinação de suspensão, retirada ou encerramento do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço Proporcional (ATS Proporcional) pago aos servidores do Município de Guarapari.”

Tal decisão encontra-se em vigor e não consta notícia de sua suspensão ou revogação por instância superior, razão pela qual possui eficácia plena e vincula a Administração Pública, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Ademais, este próprio Tribunal de Contas, em sede de julgamento dos **Embargos de Declaração** interpostos pelo Município de Guarapari nos autos dos processos supracitados, por meio do **Acórdão nº 00790/2025-9** (segue anexo), **acolheu os embargos com efeitos infringentes** para reconhecer expressamente que:

“1.1 CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pelo Município de Guarapari, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, e, NO MÉRITO, acolher as suas razões, em sede de integração dos julgados e com efeitos infringentes, para sanar as omissões e contradições identificadas no v. Acórdão TC 00442/2025-1, especificamente quanto à interpretação do art. 150, §§ 3º e 4º, da Lei Municipal nº 1.278/1991 e do art. 5º da Lei Municipal nº 1.635/1997, afastando-se a incidência da vedação prevista no art. 37, XIV, CF/88 (efeito cascata) sobre o Adicional por Tempo de Serviço – ATS proporcional incorporado antes da vigência da Emenda Constitucional nº 19/1998, por se tratar de direito adquirido antes da sua vigência (...), reformando-se o teor do v. Acórdão 01512/2020-4, especificamente quanto ao seu item 1.3, para revogar a determinação de imediata suspensão dos pagamentos de ATS proporcional (...).”

Portanto, há pronunciamento expresso deste Egrégio Tribunal de Contas junto ao **Acórdão nº 00790/2025-9**, afastando a interpretação anterior contida no item 1.3 do **Acórdão nº 01512/2020-4** e reconhecendo a **legalidade do pagamento do ATS Proporcional** aos servidores que adquiriram o direito antes da Emenda Constitucional nº 19/1998, o que é o caso da concessão objeto da Portaria/IPG nº 020/2017 retificada pela Portaria 082/2019.

Essas decisões supervenientes alcançam diretamente a situação da servidora, cujo benefício contempla o ATS proporcional em condições idênticas às analisadas nos julgados mencionados.

A Decisão nº 01920/2025, proferida anteriormente por este Tribunal, determinava a revisão do processo administrativo para apuração do pagamento do ATS proporcional e eventual retificação da fixação do benefício da servidora, restou superada, tanto pela sentença judicial já citada quanto pelo novo posicionamento do próprio TCE/ES nos processos TC 04150/2025-1 e TC 01994/2024-1.

Dessa forma, a situação do processo em questão encontra-se plenamente dentro da legalidade, uma vez que o efeito cascata foi retirado desde 2019 e que as decisões judiciais e do próprio Tribunal de Contas reconheceram a legalidade do pagamento do ATS Proporcional.

Encaminhamos, para fins de comprovação, as cópias do formulário de fixação dos proventos retificado, das decisões judiciais e do acórdão nº 00790/2025-9.

CONSIDERANDO que a resposta apresentada faz referência exclusivamente à aposentadoria de Ivani Nazaré Pereira Sant'Ana, não havendo informações sobre a promoção das revisões dos proventos nos demais processos de aposentadoria e pensão, cuja fixação utilizou fórmula de cálculo em cascata;

CONSIDERANDO, assim, que expedido novo ofício à Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari para informar se estão promovendo as devidas revisões dos proventos nos processos de aposentadoria e pensão, cuja fixação utilizou fórmula de cálculo em cascata (evento 23), ainda não se obteve qualquer resposta (evento 27);

CONSIDERANDO que a notícia de fato data de 6/08/2025 já tendo escoado os prazos dispostos no art. 3º, *caput*, da Resolução n. 174/2017 CNMP, aplicado subsidiariamente;

CONSIDERANDO que vencido o prazo do caput do art. 3º o Parquet de Contas instaurará o procedimento próprio (art. 7º da Resolução n. 174/2017 CNMP, aplicado subsidiariamente);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n. 7.347/1985 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução n. 23/2007 CNMP, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando

procedimento preparatório (art. 2º, § 4º, da Resolução n. 23/2007 CNMP);

CONSIDERANDO que “o procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão” (art. 2º, § 5º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP);

RESOLVE:

Com espeque no art. 2º, § 4º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, aplicado subsidiariamente, instaurar

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

para apurar possíveis irregularidades praticadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari relacionadas à conservação dos proventos nos processos de aposentadoria e pensão, cuja fixação utilizou fórmula de cálculo em cascata.

DETERMINO as diligências necessárias e adoção das seguintes providências:

1– Registre-se a Portaria n. 002/2026 - MPC;

2 – Reitere-se o Ofício n. 03906/2025-4; e

3 – Acautelem-se os autos em Secretaria;

4 – Após, façam conclusos ao gabinete da 2ª Procuradoria de Contas com a juntada da resposta ou após o transcurso de 10 (dez) dias do prazo, *in albis*.

Vitória, 2 de fevereiro de 2026.

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas